

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025 -SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2025

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.189.056/0001-48, com sede na Avenida Julia Kubsticheck, nº 39, Loja 02 – Parque Riviera – Cabo Frio/RJ – CEP: 28905-000, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, e, Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a habilitação da empresa FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito do recurso, deve ser analisada a possibilidade de interposição da irresignação. Primeiramente, quanto ao caráter temporal, tem-se que o prazo para interposição do recurso começou a correr dia 19/05/2025, quando foi declarado vencedor o licitante, e o recorrente manifestou intenção de recorrer, abrindo prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Dessa forma, o prazo da licitante para recorrer começou no dia 20/05/2024 quando apresentou sua manifestação de recurso, se encerrando em 22/05/2025, pelo que a presente declaração deve ser considerada tempestiva, sob pena de ofensa à legislação federal e ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por esses motivos, requer o recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade e a apresentação de prévia intenção de recorrer.

Informo que, no dia de retomada do certame, a empresa recorrente enfrentou problemas com o sistema. A seguir, detalharei os eventos ocorridos:

Às 09:08, a sessão foi iniciada no sistema de compras do governo. No entanto, o chat não estava disponível para a empresa recorrente. Às 09:41, abriu-se o prazo de 10 minutos para manifestação de intenções de recurso, que se encerraria às 09:51.

Informo que, durante a fase de recursos, tanto o chat quanto o sistema não estavam acessíveis para a empresa.

Dessa forma, às 09:47, comecei a tentar contato através do telefone disponibilizado (22 2796-7800, Ramal 9486), que chamava sem resposta. Às 10:02, finalmente consegui estabelecer comunicação.

Nesse momento, relatei o ocorrido ao servidor que atendeu a ligação, e fui instruído a enviar o recurso por e-mail.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão do Pregoeiro que declarou a empresa FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do certame, dos itens 1, 2 e 3. O Pregão tem como objeto a “**contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé**”.

DOS FATOS

A requerente participou do **Pregão Eletrônico nº 002/2025** que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, conforme especificações contidas no instrumento convocatório e termo de referência. Ocorre que durante a sessão pública a empresa Habilitada e Vencedora FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica de empresa privada sem nota fiscal. Havendo assim necessidade de uma diligência para análise e comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica.

DOS MOTIVOS DA DILIGÊNCIA

A Lei Geral de Licitações confere à comissão, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao Presidente da Comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

O Edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

18.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

18.2.1: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado, de maneira satisfatória, objeto compatível com a desta licitação em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item a ser contratado no presente ou de complexidade superior, com menção ao serviço prestado, bem como se houve cumprimento de prazo, especificações e qualidade dos mesmos;

18.2.1.1: O atestado deverá ser acompanhado de documento fiscal e/ou de contrato.

Para cumprir com a exigência elencada acima, a empresa Recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, onde constam que foram fornecidos os seguintes produtos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Este, presente instrumento, BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.319.532/0001-45, cuja sede na Cidade Cabo Frio, Estado RJ, Rua da Serra, nº 100, Centro, Tel.: (22) 312.3311, São Francisco, CEP: 28.900-000, inscreve-se, de forma voluntária, no seu社会效益, advogado Flávio Ribeiro, (96) 99123-8412, residente no bairro Parque Riviera, número 39, Centro, portador das identidades nº 112.429.331-23, expedida pelo ENTRALHARJ em 18/01/2013 e do CPF nº 112.429.331-23, com endereço comercial na sede da empresa acima, vem através da presente atestar para devolução livre ou a empresas FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, sediada na Avenida Júlia Kubitschek, 39 sala 102, Parque Riviera, Cabo Frio - RJ, CEP: 28.900-000, 01 pessoas, um serviço de locação de veículos, disponibilizado através do telefone: (22) 2643-0314 e que possui competente tecnicamente para serviços prestados.

20 Unid. Veículos Sedan, 4 portas, 2.0, Bi Combustível (álcool/gasolina), Cambio Manual, sem Motorista.

20 Unid. Veículos Hatch, 4 portas, 1.6, Bi Combustível (álcool/gasolina), Cambio Manual, sem Motorista.

20 Unid. Veículos Pick Up, 4 portas, 1.6 Bi Combustível (álcool/gasolina), Cambio Manual, sem Motorista.

06 Unid. Veículos Van, 10 Passageiros, Diesel, Cambio Manual, sem Motorista.

06 Unid. Veículos Van, 24 Passageiros, Diesel, Cambio Manual, sem Motorista.

06 Unid. Veículos Van, Furgão, Diesel, Cambio Manual, sem Motorista.

Cabo Frio, 05 dia útil da data.

grabi Software para gerenciamento de
veículos e frota. Sistema integrado para
compra, venda, locação, manutenção e
contabilidade de veículos.

FLÁVIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causam certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Portanto, pede-se que o Pregoeiro efetue uma diligência para fins de verificar a **VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido, onde a empresa apresente as notas fiscais dos serviços prestado, com data **ANTERIOR** a emissão do atestado, e que seja de fato compatível com os itens licitados, ou seja, fornecimento locação de veículos.

**LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A
COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O Pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação dos serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os produtos foram entregues, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência **DEVERÁ SER**, tendo em vista, o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
(Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993. Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitacão, visualizo a ocorrência de erro grosso ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa

vencedora do certame, sendo, portanto, devido
aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do
artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da
LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Cai Valino e Weder de Oliveira
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993.
ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM
INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL.
MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE

DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(***)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58

da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acordão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:

(iii)

Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à

licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

- a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;
 - b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercúrio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;
 - c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;
 - d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e
 - e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7) . Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário) , concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda. A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Verifica-se que o Pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que possível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparéncia e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser **INABILITADA**.

Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos serviços prestados.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS que deram origem aos atestados de capacidade técnica**, entende-se que as empresas não conseguiram comprovar (como a lei e o Edital pede) que os serviços foram prestados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada

PEDIDO

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido, apreciado e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) Diligenciar ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
 - b) Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos serviços prestados e que seja de fato compatível com os itens licitados. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendesse que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) que os serviços foram executados, e se isso ocorrer, pede-se que a mesma seja inabilitada e penalizada.
 - c) Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja INABILITADA, e seja convocado os licitantes remanescentes.

Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Esses são os termos.

Pede-se deferimento

Cabo Frio, 22 de maio de 2025.

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ: 08.189.056/0001-48 **INSC. ESTADUAL: EXENTO**

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
Data: 22/05/2025 16:53:53-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA

AV. JULIA KUBSTICHECK, 39 / LJ. 02 – PARQUE RIVIERA – CABO FRIO – RJ
CEP. 28905-000 **TEL.: (22) 2643-0314**